



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.680-A, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Institui a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2025 15:24:05.200 - Mesa

PL n.1680/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Institui a Política Nacional para
Processamento e Armazenamento Digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais (PNPAD), destinada a estimular a expansão da infraestrutura tecnológica (data centers) no país.

§1º A PNPAD estimulará esforços coordenados entre União, Estados, Municípios e entes privados com vistas a viabilizar a construção de estruturas direcionadas ao processamento e armazenamento digitais em território nacional.

§2º A PNPAD será implementada por meio de Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPAD).

§3º As ZEPAD caracterizam-se como áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à instalação de empresas e outras entidades ligadas à cadeia de produtos e serviços voltados ao processamento e armazenamento digitais.

Art. 2º A criação de ZEPAD far-se-á por decreto presidencial, que delimitará sua área.

§ 1º A criação de ZEPAD deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a insumos necessários ao processamento e armazenamento digitais;



II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZEPAD;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - viabilidade para a construção e para o estabelecimento de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZEPAD;

VI - planejamento, com cronograma, para instalação de infraestrutura; e

VII - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º O ato de criação de ZEPAD será:

I - cancelado, se não houver a instalação de nenhuma infraestrutura nos prazos estabelecidos pelo ato de criação;

II - cassado, nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação, as obras de implantação não tiverem sido iniciadas, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado para fins de planejamento das obras de infraestrutura de suporte da ZEPAD; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, para fins de planejamento das obras de infraestrutura de suporte da ZEPAD.

Art. 3º Para criação de ZEPAD, serão levadas em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I – atendimento às prioridades governamentais, com atenção ao desenvolvimento sustentável, especialmente em relação à infraestrutura, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;



II – maior benefício para o desenvolvimento da área geográfica e de sua população;

III – acesso a insumos para o processamento e armazenamento digitais;

IV – compromissos de investimentos na ZEPAD e seu entorno por empresas, governos e outras entidades;

V – promoção, geração e o uso eficiente de energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil.

Art. 4º Poderá ser autorizada a instalação em ZEPAD de entidades não enquadradas no escopo da PNPAD, caso em que as entidades não farão jus aos benefícios dessa condição.

Art. 5º O §7º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.....

§7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas e infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá:

I - ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

II – ser restrita a serviços prestados por meio de infraestruturas sediadas em Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPAD), nos termos da legislação específica.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A economia digital tem sido tão importante para o desenvolvimento das sociedades modernas que é difícil imaginar o futuro de qualquer nação sem uma forte presença da digitalização. Contudo, o Brasil não tem a centralidade e o destaque que poderia ter nessa área dado o seu tamanho e sua importância no cenário mundial.

Em nosso país, já há diversas políticas que, desde algum tempo, tratam de aspectos da economia digital. Pode-se citar, por exemplo, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A abordagem da maioria dessas políticas tem sido regulatória, com o estabelecimento de regras e a proteção de direitos fundamentais. Outra abordagem é a atuação nos “gargalos nacionais”, como a componente educacional, tratada pela Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023) e o desenvolvimento tecnológico, tratado pela Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991). No entanto, uma vertente pouco incentivada é a da infraestrutura, parte essencial para dar ao país um protagonismo internacional e melhores serviços aos nossos cidadãos. Prova disso é que hoje o país importa serviços, enquanto poderia estar exportando¹.

As políticas de conectividade adotadas até o momento têm se focado em alcançar os usuários com banda larga. No entanto, a infraestrutura para o estabelecimento de uma economia pujante não depende somente disso. Há uma série de outras estruturas necessárias para que os serviços sejam disponibilizados. Por mais que alguns termos nos remetam à ideia de desmaterialização da economia digital, como “computação em nuvem”, não há nada mais enganoso. Todos esses serviços dependem de centros em que os dados são armazenados e processados.

Há uma grande variedade de tipos de infraestruturas que são necessárias, desde pequenos centros próximos aos usuários, bem como grandes centros de processamento e armazenamento (data centers). Todos eles são importantes para um ecossistema digital soberano e que possa

¹ Fonte: <https://www.telesintese.com.br/data-centers-com-estudo-inedito-mdic-defende-que-brasil-seja-hub-exportador/>



fornecer aos usuários qualidade de serviço, mas os data centers, por sua escala, requerem uma atenção especial.

O presente projeto se propõe a atuar nessas estruturas de grande capacidade, as quais podem ter múltiplas aplicações, desde o armazenamento de conteúdo disponibilizado pela internet, passando pela intermediação de criptomoedas, até o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial. A PNPAD propõe a criação das ZEPADs, que serão os locais onde a política será implementada. Com a criação do conceito e o estabelecimento das zonas, outras políticas sinérgicas poderão ser facilitadas, como será detalhado mais adiante.

A ideia de zonas para tratamento diferenciado é inspirada em um conceito já existente, qual seja o de “Zonas de Processamento de Exportação”, atualmente disposto na Lei nº 11.508/2007. A existência desse conceito permite fazer com que a exportação brasileira seja incentivada nessas áreas, dedicadas a essa finalidade.

No caso da economia digital, é preciso também atrair data centers para o Brasil não só para o fornecimento de serviços para os brasileiros, mas também para a exportação para outros mercados. Há, no momento, uma competição mundial para atração dessas infraestruturas, mas os custos nacionais acabam afastando os investidores. Contudo, o Brasil possui fortes diferenciais em relação a outros locais, como a ampla adoção de fontes de energia renovável e um grande mercado interno.

Apesar dessas vantagens, o Brasil possui algumas condições desafiadoras. No momento o país passa por uma reforma tributária que tem o intuito de simplificar significativamente o sistema brasileiro de taxação. Assim, os ajustes a serem feitos para o sucesso das ZEPAD devem ser dinâmicos ao longo do tempo e o projeto optou por não detalhar demasiadamente todos os instrumentos que serão utilizados, mas possibilita que haja essa diferenciação e flexibilidade necessárias para tratar dificuldades e desafios específicos para que o país tenha uma infraestrutura digital de vanguarda.

As ZEPADs serão fruto de uma colaboração entre União, estados, municípios e iniciativa privada. Entes subnacionais podem auxiliar de



diversas formas, seja por meio de desonerações tributárias, cessão de terrenos, entre outras. Com a demarcação das ZEPADs, pode-se então desenvolver políticas públicas verdadeiramente federativas e coordenadas para o desenvolvimento nacional, em especial de locais em que a política pode trazer maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Um dos benefícios que se pode imaginar com a criação das ZEPADs é o planejamento. Situando-se essas zonas próximas de áreas produtoras de energia, diminui-se o gasto e as perdas com transmissão. O mesmo acontece com a segurança pública. Sabendo-se onde estão situadas essas áreas, pode-se protegê-las melhor, já que elas são críticas para o bom funcionamento de uma sociedade cada vez mais digitalizada. Isso se reveste de ainda mais importância no cenário atual de crescimento dos furtos de cabos de energia e de telecomunicações, os quais têm causado mortes, muitos prejuízos e uma grande instabilidade das redes e dos serviços suportados por elas².

A questão da conectividade também foi pensada, apesar de não estar explícita no texto do Projeto de Lei. As ZEPADs facilitarão o estabelecimento de infraestrutura de telecomunicações e poderão ser utilizadas tanto nas políticas desenvolvidas pela Anatel, quanto pelo Ministério das Comunicações. Com a existência desse conceito, compromissos de abrangência, por exemplo, oriundos de editais de licitação de radiofrequência, poderão ser direcionados para o desenvolvimento da infraestrutura necessária à conexão dessas áreas. Além disso, recursos do Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) poderão também ser utilizados para essa finalidade, desde que aprovados pelo conselho gestor do fundo, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O projeto atua ainda pelo lado da demanda. Além dos estímulos para a oferta e exportação de serviços, o projeto possibilita que compras públicas de serviços de tecnologia de informação possam utilizar a hospedagem em ZEPADs como um critério de seleção de competidores em uma licitação ou para a aplicação de margens de preferência.

2 Fonte: <https://www.enel.com.br/pt-saopaulo/midia/news/d2025-3/Aumento-nacional-de-furto-de-cabos-um-alerta-sobre-os-perigos-e-prevencao.html>



Entendemos que o projeto possibilita a criação de diversas instrumentos infralegais para que o processamento e os dados fiquem no Brasil, diminuindo a dependência em relação a outros países. Observa-se que as recentes políticas adotadas por outros países tendem a dificultar a integração comercial e o Brasil precisa se preparar para esse cenário.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2025-2399



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html
LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10176-11-janeiro-2001353094-norma-pl.html



Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação Projeto de Lei Nº 1.680, DE 2025

Institui a Política Nacional para
Processamento e Armazenamento
Digitais.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS
FERNANDES

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.680, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, institui a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais (PNPAD). A proposta estabelece diretrizes para estímulo à expansão da infraestrutura nacional de data centers, prevendo a criação de Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPAD), disciplinadas por decreto do Poder Executivo.

O texto define requisitos para instituição das ZEPAD, critérios de seleção territorial, hipóteses de cancelamento e cassação do ato de criação da zona especial e diretrizes de implementação. Acrescenta, ainda, disposição à Lei nº 14.133/2021 para permitir que licitações destinadas a sistemas estratégicos de tecnologia da informação possam restringir-se a serviços prestados por infraestruturas sediadas em ZEPAD.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva, e tramita no regime ordinário. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO do Relator

O Projeto de Lei nº 1.680, de 2025, trata de tema importante: incentivo à instalação de data centers no Brasil, de modo que não há dúvida sobre os nobres fundamentos sobre os quais foi proposto.

Ocorre que houve a instituição da Política Nacional de Data Centers¹ pelo Governo Federal, que tem como um de seus componentes a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que cria o Regime Especial de Tributação para Datacenters – Redata. Essa política introduz instrumentos de estímulo aos data centers e incentivos fiscais, além de ações de coordenação, no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual o Projeto de Lei resta prejudicado.

Entretanto, consideramos que subsiste espaço para disciplinar aspectos basilares da operação dos Data Centers e o acesso no sistema de energia, tendo em vista a elevada demanda energética destas infraestruturas, de modo que a conexão célere se torna um diferencial competitivo tão relevante quanto o incentivo tributário.

Portanto, optamos por oferecer um substitutivo que altera a Lei nº 9.074, de 1995, com o objetivo de assegurar que as empresas operadoras de data centers e telecomunicações tenham prioridade no acesso ao sistema de transmissão de energia elétrica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.680, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado DAVID SOARES

Relator

1 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Política Nacional de Datacenters. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/sdic/inovacao/politica-nacional-de-datacenters-1>





Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Substitutivo Ao Projeto De Lei Nº 1.680 de 2025

Institui a Política Nacional de Data Center, dispõe sobre o regime de Embaixada de Dados, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para assegurar prioridade no acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Data Center, estabelece normas sobre sua instalação, operação, conexão ao sistema elétrico e descomissionamento, bem como disciplina o armazenamento de dados de interesse nacional e o regime de Embaixada de Dados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado: qualquer elemento de conteúdo registrado ou armazenado em formato digital, suscetível de produzir efeitos jurídicos por permitir identificação, organização, prova ou processamento por sistemas de tecnologia da informação;

II – processamento de dados: qualquer operação ou tratamento de dados por meio eletrônico ou automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III – data center: instalação física destinada a abrigar e operar equipamentos de tecnologia da informação e de redes, voltada ao processamento, armazenamento e tráfego de dados, dotada de infraestrutura própria de energia, climatização,





segurança física e proteção contra incêndio, com vistas a assegurar a continuidade operacional dos serviços e sistemas suportados.

IV – infraestruturas críticas: instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

V – segurança de infraestruturas críticas: conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas;

VI – resiliência: capacidade das infraestruturas críticas de resistirem a situações adversas ou de serem rapidamente recuperadas;

VII – encarregado: pessoa física indicada pelo responsável da operação do data center para atuar como canal de comunicação entre o data center e os órgãos governamentais; e

VIII – embaixada de dados: armazenamento ou hospedagem de dados governamentais críticos de outras nações, tratados juridicamente como extensão do território nacional de origem do dado.

Parágrafo único. Não se enquadram como data center, para fins desta Lei, as estações e instalações técnicas de telecomunicações nas quais predominem equipamentos dedicados de telecomunicações, as salas técnicas, edifícios-sede, pontos de presença e ambientes equivalentes destinados principalmente à acomodação de equipamentos dedicados de telecomunicações e os racks isolados, microambientes ou infraestruturas dispersas que não caracterizem instalação projetada primordialmente como data center.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Data Centers:

I – a promoção da eficiência energética e hídrica no planejamento, construção, operação e descomissionamento dos centros de Data Center, visando à sustentabilidade socioambiental;



* C D 2 6 0 7 2 1 5 6 2 6 0 0 *





II – proteção e desenvolvimento de infraestruturas críticas, garantindo a conectividade e a soberania digital do Brasil;

III – promoção de esforços coordenados entre União, Estados, Municípios e entes privados;

IV – fomento à competitividade econômica e à inovação, assegurando que os incentivos à iniciativa privada resultem em ganhos socioeconômicos e desenvolvimento das cadeias produtivas locais;

V – salvaguarda do interesse da defesa, da segurança nacional e proteção de dados sem discriminação entre brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros;

VI – resiliência da infraestrutura de Data Centers;

VII – garantia do abastecimento energético para o processamento e armazenamento de dados;

VIII – transparência sobre os impactos socioambientais e participação social nas decisões de implantação de infraestruturas de grande porte;

IX – estímulo à desconcentração regional da infraestrutura de Data Centers e ao aproveitamento das vocações energéticas e logísticas locais; e

X – fomento à capacitação técnica e ao desenvolvimento de capital humano nacional especializado em tecnologias digitais e de infraestrutura crítica.

Art. 4º São diretrizes para a Política Nacional de Data Centers:

I – inviolabilidade dos dados armazenados, mediante adoção de padrões técnicos de segurança reconhecidos internacionalmente, que assegurem proteção contra acesso, uso ou alteração não autorizados, incluindo requisitos de integridade, confidencialidade e disponibilidade;

II – responsabilidade socioambiental na construção, operação e descomissionamento da infraestrutura;





III – colaboração entre os entes públicos e a iniciativa privada para a criação de um ambiente adequado para o funcionamento e a competitividade do setor;

IV – uso preferencial de energia sustentável e adoção de tecnologias de eficiência energética e hídrica, com monitoramento de indicadores de desempenho ambiental reconhecidos na construção e operação da infraestrutura;

V – integração à Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas – PNSIC;

VI – incorporação de avanços regulatórios e tecnológicos nacionais e internacionais na segurança e manutenção da infraestrutura de data centers, incluindo soluções inovadoras para monitoramento remoto e detecção de ameaças;

VII – redundância no armazenamento dos dados considerados sensíveis e de interesse nacional, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII – incentivo à economia circular, incluindo a logística reversa e a reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e componentes críticos.

CAPÍTULO II

CONEXÃO DE DATA CENTERS AO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 5º Nos processos de solicitação de conexão no Sistema Interligado Nacional serão assegurados:

I – a publicidade: os processos deverão ser públicos e de fácil acesso a todos os interessados, ressalvado o segredo industrial; e

II – a celeridade processual: o Poder Executivo deverá informar o prazo máximo de resposta à solicitação de acesso ao Sistema Interligado de Energia, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).



* C D 2 6 0 7 2 1 5 6 2 6 0 0 *





Art. 6º O processo administrativo de solicitação de acesso De Data Center e das prestadoras de telecomunicações ao Sistema Interligado Nacional se balizará pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo dispensado ao solicitante apresentar documentos já entregues e validados nas fases anteriores, desde que a situação jurídica ou fática dos documentos não tenha sido alterada, e assegurada, sempre que cabível, a decisão coordenada.

Art. 7º. O Poder Concedente poderá estabelecer modalidades tarifárias ou contratuais diferenciadas para Data Centers e prestadoras de telecomunicações que ofereçam serviços de resposta da demanda, flexibilidade de carga ou serviços ancilares ao Sistema Interligado Nacional, com vistas à segurança energética nacional e à modicidade tarifária dos demais usuários do sistema elétrico.

Art. 8º O proprietário do Data Center não responde civilmente, criminalmente ou pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo conteúdo armazenado ou processado de dados quando o contrato de prestação de serviço impedir que a equipe da empresa proprietária do data center tenha acesso aos dados processados ou armazenados.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às responsabilidades decorrentes de falhas na segurança física, lógica ou cibernética da infraestrutura sob gestão do proprietário, nem ao dever de colaboração com autoridades competentes na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA EMBAIXADA DE DADOS

Art. 9º O Poder Executivo poderá reconhecer o estabelecimento de Embaixada de Dados em território nacional, mediante acordo internacional específico que garanta a reciprocidade.

Parágrafo único. O acordo internacional disposto no caput deverá conter cláusulas expressas que assegurem que a infraestrutura não será utilizada para a





prática de atos que atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou a segurança do Estado brasileiro, sob pena de cassação do reconhecimento.

Art. 10. A Embaixada de Dados instalada no Brasil, destinada exclusivamente ao armazenamento ou processamento de dados de titularidade de governos estrangeiros e de cidadãos não residentes no Brasil, fica ressalvada das normas brasileiras de resiliência lógica e cibernética da infraestrutura, bem como da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º O disposto no caput não exige a instalação do cumprimento das normas nacionais, estaduais e municipais referentes à segurança física, prevenção e combate a incêndios, licenciamento ambiental, zoneamento urbano e eficiência energética e hídrica.

§ 2º É vedada a utilização da Embaixada de Dados para o tratamento de dados pessoais de cidadãos residentes no Brasil ou dados coletados em território nacional que não sejam estritamente governamentais da nação estrangeira, aplicando-se, em caso de descumprimento, integralmente a legislação brasileira.

§ 3º O reconhecimento como Embaixada de Dados não isenta a entidade operadora do pagamento de tarifas, taxas e encargos setoriais incidentes sobre o consumo de utilidades públicas, em especial energia elétrica e recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 11. O Poder Executivo organizará e manterá um sistema de informações centralizado, de fácil acesso aos interessados, sobre a capacidade de transmissão e a disponibilidade de conexão ao sistema elétrico de forma regionalizada, contemplando, no mínimo, os pontos de acesso disponíveis para conexão no Sistema Interligado Nacional.





§ 1º As informações constantes no sistema de que trata o caput deverão ser utilizadas para subsidiar os estudos de planejamento e da expansão da rede básica.

§ 2º No planejamento da expansão das redes de transmissão, o Poder Executivo deverá considerar, entre outros critérios, a existência de manifestação de interesse de conexão de data centers e a otimização dos recursos energéticos regionais.

Art. 12. Os dados classificados como de interesse estratégico nacional, bem como aqueles destinados à defesa nacional, segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, deverão ser armazenados e processados exclusivamente em data centers localizados no território nacional.

§1º Excetua-se do disposto no caput o processamento de dados nacionais realizado em Embaixada de Dados localizada em território estrangeiro, na hipótese de reciprocidade prevista no art. 9º.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá padrões mínimos de cibersegurança e resiliência para os Data Centers que armazenem os dados referidos no caput, incluindo, no mínimo:

- I – requisitos de redundância física e lógica;
- II – planos de contingência para eventos climáticos extremos e escassez hídrica; e
- III – protocolos de resposta a incidentes cibernéticos.

§ 3º O processamento e armazenamento de dados de entes privados, inclusive os dados pessoais sensíveis, observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), permitida a transferência internacional de dados desde que assegurado nível de proteção de dados adequado ao previsto na legislação brasileira.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará formulário na internet para a coleta de informações essenciais para a implementação desta Política Nacional, que





deverá ser preenchido pelo encarregado do data centers,ressalvado o segredo industrial, devendo constar, no mínimo:

- I – endereço da instalação;
- II – dados e contato do encarregado;
- III – consumo energético mensal; e
- IV – indicadores de eficiência energética e hídrica.

Parágrafo único. A coleta de informações essenciais deverá ser coordenada com agências reguladoras setoriais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As políticas públicas de data centers deverão ser integradas com as estratégias nacionais de telecomunicações e conectividade, podendo valer-se de mecanismos de incentivo e fomento compatíveis com as políticas públicas setoriais, abrangendo a expansão de cabos submarinos, redes de transporte de dados de alta capacidade, redes metropolitanas e redes de acesso, prevendo:

- I – o planejamento de rotas de fibra óptica redundantes e a diversificação geográfica dos pontos de aterrissagem de cabos submarinos, visando à mitigação de riscos de interrupção, à redução da latência e assegurar a resiliência da infraestrutura crítica nacional;
- II – incentivos para o compartilhamento de infraestrutura passiva, inclusive entre os setores de telecomunicações e energia;
- III – a integração dos data centers com ecossistemas de Internet das Coisas e Redes 5G, visando suportar aplicações de baixa latência em setores estratégicos como o agronegócio e a saúde digital; e





IV – a interiorização da infraestrutura de data center, incentivando a instalação de centros de dados regionais e de borda.

Art. 15. Fica autorizada a criação do Comitê Interministerial de Infraestrutura de Dados, com a finalidade de coordenar a implementação desta Política Nacional, em articulação com as políticas dispostas no art. 14, composto, no mínimo, por representantes dos órgãos responsáveis pelas pastas de:

I – Energia;

II – Telecomunicações;

III – Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – Indústria e Comércio; e

V – Meio Ambiente.

Art. 16. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 6º-A. Terão prioridade na análise de solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição os data centers que:

I – se instalem em subsistemas com comprovado excedente de geração, contribuindo para a otimização da infraestrutura existente; ou

II – utilizem instrumentos que fomentem a expansão da capacidade de geração sustentável, quando instalados em subsistemas com restrição de oferta.

§ 6º-B. Os consumidores livres, individualmente ou em consórcio, poderão viabilizar, mediante autorização, a expansão ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS/SP

Apresentação: 19/05/2026 12:42:07.390 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 1680/2025

PRL n.3

reforço da rede de transmissão para atendimento dedicado ou compartilhado (Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICC), desde que assumam integralmente os custos e riscos do investimento, vedado, em qualquer hipótese, o compartilhamento de custos com os demais usuários do sistema elétrico.

§ 6º-C. As instalações referidas nos §§ 6º-A e 6º-B deverão ser compatíveis com o planejamento setorial da expansão e operação do sistema elétrico, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os critérios de conexão e o aporte de garantias para evitar a reserva especulativa de capacidade.

.....” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, , maio de 2026

Deputado Federal David Soares
(PODEMOS/SP).





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.680, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.680/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, Bibi Nunes, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Rui Falcão, Amanda Gentil, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1680, DE 2025

Institui a Política Nacional de Data Center, dispõe sobre o regime de Embaixada de Dados, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para assegurar prioridade no acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Data Center, estabelece normas sobre sua instalação, operação, conexão ao sistema elétrico e descomissionamento, bem como disciplina o armazenamento de dados de interesse nacional e o regime de Embaixada de Dados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – dado: qualquer elemento de conteúdo registrado ou armazenado em formato digital, suscetível de produzir efeitos jurídicos por permitir identificação, organização, prova ou processamento por sistemas de tecnologia da informação;
- II – processamento de dados: qualquer operação ou tratamento de dados por meio eletrônico ou automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III – data center: instalação física destinada a abrigar e operar equipamentos de tecnologia da informação e de redes, voltada ao processamento,



armazenamento e tráfego de dados, dotada de infraestrutura própria de energia, climatização, segurança física e proteção contra incêndio, com vistas a assegurar a continuidade operacional dos serviços e sistemas suportados.

IV – infraestruturas críticas: instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

V – segurança de infraestruturas críticas: conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas;

VI – resiliência: capacidade das infraestruturas críticas de resistirem a situações adversas ou de serem rapidamente recuperadas;

VII – encarregado: pessoa física indicada pelo responsável da operação do data center para atuar como canal de comunicação entre o data center e os órgãos governamentais; e

VIII – embaixada de dados: armazenamento ou hospedagem de dados governamentais críticos de outras nações, tratados juridicamente como extensão do território nacional de origem do dado.

Parágrafo único. Não se enquadram como data center, para fins desta Lei, as estações e instalações técnicas de telecomunicações nas quais predominem equipamentos dedicados de telecomunicações, as salas técnicas, edifícios-sede, pontos de presença e ambientes equivalentes destinados principalmente à acomodação de equipamentos dedicados de telecomunicações e os racks isolados, microambientes ou infraestruturas dispersas que não caracterizem instalação projetada primordialmente como data center.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Data Centers:



I – a promoção da eficiência energética e hídrica no planejamento, construção, operação e descomissionamento dos centros de Data Center, visando à sustentabilidade socioambiental;

II – proteção e desenvolvimento de infraestruturas críticas, garantindo a conectividade e a soberania digital do Brasil;

III – promoção de esforços coordenados entre União, Estados, Municípios e entes privados;

IV – fomento à competitividade econômica e à inovação, assegurando que os incentivos à iniciativa privada resultem em ganhos socioeconômicos e desenvolvimento das cadeias produtivas locais;

V – salvaguarda do interesse da defesa, da segurança nacional e proteção de dados sem discriminação entre brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros;

VI – resiliência da infraestrutura de Data Centers;

VII – garantia do abastecimento energético para o processamento e armazenamento de dados;

VIII – transparência sobre os impactos socioambientais e participação social nas decisões de implantação de infraestruturas de grande porte;

IX – estímulo à desconcentração regional da infraestrutura de Data Centers e ao aproveitamento das vocações energéticas e logísticas locais; e

X – fomento à capacitação técnica e ao desenvolvimento de capital humano nacional especializado em tecnologias digitais e de infraestrutura crítica.

I - Art. 4º São diretrizes para a Política Nacional de Data Centers:

II - I – inviolabilidade dos dados armazenados, mediante adoção de padrões técnicos de segurança reconhecidos internacionalmente, que assegurem proteção contra acesso, uso ou alteração não autorizados, incluindo requisitos de integridade, confidencialidade e disponibilidade;



II – responsabilidade socioambiental na construção, operação e descomissionamento da infraestrutura;

III – colaboração entre os entes públicos e a iniciativa privada para a criação de um ambiente adequado para o funcionamento e a competitividade do setor;

IV – uso preferencial de energia sustentável e adoção de tecnologias de eficiência energética e hídrica, com monitoramento de indicadores de desempenho ambiental reconhecidos na construção e operação da infraestrutura;

V – integração à Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas – PNSIC;

VI – incorporação de avanços regulatórios e tecnológicos nacionais e internacionais na segurança e manutenção da infraestrutura de data centers, incluindo soluções inovadoras para monitoramento remoto e detecção de ameaças;

VII – redundância no armazenamento dos dados considerados sensíveis e de interesse nacional, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII – incentivo à economia circular, incluindo a logística reversa e a reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e componentes críticos.

CAPÍTULO II

CONEXÃO DE DATA CENTERS AO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 5º Nos processos de solicitação de conexão no Sistema Interligado Nacional serão assegurados:

I – a publicidade: os processos deverão ser públicos e de fácil acesso a todos os interessados, ressalvado o segredo industrial; e

II – a celeridade processual: o Poder Executivo deverá informar o prazo máximo de resposta à solicitação de acesso ao Sistema Interligado de Energia,



nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 6º O processo administrativo de solicitação de acesso De Data Center e das prestadoras de telecomunicações ao Sistema Interligado Nacional se balizará pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo dispensado ao solicitante apresentar documentos já entregues e validados nas fases anteriores, desde que a situação jurídica ou fática dos documentos não tenha sido alterada, e assegurada, sempre que cabível, a decisão coordenada.

Art. 7º. O Poder Concedente poderá estabelecer modalidades tarifárias ou contratuais diferenciadas para Data Centers e prestadoras de telecomunicações que ofereçam serviços de resposta da demanda, flexibilidade de carga ou serviços ancilares ao Sistema Interligado Nacional, com vistas à segurança energética nacional e à modicidade tarifária dos demais usuários do sistema elétrico.

Art. 8º O proprietário do Data Center não responde civilmente, criminalmente ou pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo conteúdo armazenado ou processado de dados quando o contrato de prestação de serviço impedir que a equipe da empresa proprietária do data center tenha acesso aos dados processados ou armazenados.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às responsabilidades decorrentes de falhas na segurança física, lógica ou cibernética da infraestrutura sob gestão do proprietário, nem ao dever de colaboração com autoridades competentes na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA EMBAIXADA DE DADOS

Art. 9º O Poder Executivo poderá reconhecer o estabelecimento de Embaixada de Dados em território nacional, mediante acordo internacional específico que garanta a reciprocidade.



Parágrafo único. O acordo internacional disposto no caput deverá conter cláusulas expressas que assegurem que a infraestrutura não será utilizada para a prática de atos que atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou a segurança do Estado brasileiro, sob pena de cassação do reconhecimento.

Art. 10. A Embaixada de Dados instalada no Brasil, destinada exclusivamente ao armazenamento ou processamento de dados de titularidade de governos estrangeiros e de cidadãos não residentes no Brasil, fica ressaltada das normas brasileiras de resiliência lógica e cibernética da infraestrutura, bem como da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º O disposto no caput não exime a instalação do cumprimento das normas nacionais, estaduais e municipais referentes à segurança física, prevenção e combate a incêndios, licenciamento ambiental, zoneamento urbano e eficiência energética e hídrica.

§ 2º É vedada a utilização da Embaixada de Dados para o tratamento de dados pessoais de cidadãos residentes no Brasil ou dados coletados em território nacional que não sejam estritamente governamentais da nação estrangeira, aplicando-se, em caso de descumprimento, integralmente a legislação brasileira.

§ 3º O reconhecimento como Embaixada de Dados não isenta a entidade operadora do pagamento de tarifas, taxas e encargos setoriais incidentes sobre o consumo de utilidades públicas, em especial energia elétrica e recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 11. O Poder Executivo organizará e manterá um sistema de informações centralizado, de fácil acesso aos interessados, sobre a capacidade



de transmissão e a disponibilidade de conexão ao sistema elétrico de forma regionalizada, contemplando, no mínimo, os pontos de acesso disponíveis para conexão no Sistema Interligado Nacional.

§ 1º As informações constantes no sistema de que trata o caput deverão ser utilizadas para subsidiar os estudos de planejamento e da expansão da rede básica.

§ 2º No planejamento da expansão das redes de transmissão, o Poder Executivo deverá considerar, entre outros critérios, a existência de manifestação de interesse de conexão de data centers e a otimização dos recursos energéticos regionais.

Art. 12. Os dados classificados como de interesse estratégico nacional, bem como aqueles destinados à defesa nacional, segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, deverão ser armazenados e processados exclusivamente em data centers localizados no território nacional.

§1º Excetua-se do disposto no caput o processamento de dados nacionais realizado em Embaixada de Dados localizada em território estrangeiro, na hipótese de reciprocidade prevista no art. 9º.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá padrões mínimos de cibersegurança e resiliência para os Data Centers que armazenem os dados referidos no caput, incluindo, no mínimo:

- I – requisitos de redundância física e lógica;
- II – planos de contingência para eventos climáticos extremos e escassez hídrica; e
- III – protocolos de resposta a incidentes cibernéticos.

§ 3º O processamento e armazenamento de dados de entes privados, inclusive os dados pessoais sensíveis, observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), permitida



a transferência internacional de dados desde que assegurado nível de proteção de dados adequado ao previsto na legislação brasileira.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará formulário na internet para a coleta de informações essenciais para a implementação desta Política Nacional, que deverá ser preenchido pelo encarregado do data centers, ressalvado o segredo industrial, devendo constar, no mínimo:

- I – endereço da instalação;
- II – dados e contato do encarregado;
- III – consumo energético mensal; e
- IV – indicadores de eficiência energética e hídrica.

Parágrafo único. A coleta de informações essenciais deverá ser coordenada com agências reguladoras setoriais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As políticas públicas de data centers deverão ser integradas com as estratégias nacionais de telecomunicações e conectividade, podendo valer-se de mecanismos de incentivo e fomento compatíveis com as políticas públicas setoriais, abrangendo a expansão de cabos submarinos, redes de transporte de dados de alta capacidade, redes metropolitanas e redes de acesso, prevendo:

- I – o planejamento de rotas de fibra óptica redundantes e a diversificação geográfica dos pontos de aterrissagem de cabos submarinos, visando à mitigação de riscos de interrupção, à redução da latência e assegurar a resiliência da infraestrutura crítica nacional;
- II – incentivos para o compartilhamento de infraestrutura passiva, inclusive entre os setores de telecomunicações e energia;



III – a integração dos data centers com ecossistemas de Internet das Coisas e Redes 5G, visando suportar aplicações de baixa latência em setores estratégicos como o agronegócio e a saúde digital; e

IV – a interiorização da infraestrutura de data center, incentivando a instalação de centros de dados regionais e de borda.

Art. 15. Fica autorizada a criação do Comitê Interministerial de Infraestrutura de Dados, com a finalidade de coordenar a implementação desta Política Nacional, em articulação com as políticas dispostas no art. 14, composto, no mínimo, por representantes dos órgãos responsáveis pelas pastas de:

I – Energia;

II – Telecomunicações;

III – Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – Indústria e Comércio; e

V – Meio Ambiente.

Art. 16. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 6º-A. Terão prioridade na análise de solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição os data centers que:

I – se instalem em subsistemas com comprovado excedente de geração, contribuindo para a otimização da infraestrutura existente; ou



II – utilizem instrumentos que fomentem a expansão da capacidade de geração sustentável, quando instalados em subsistemas com restrição de oferta.

§ 6º-B. Os consumidores livres, individualmente ou em consórcio, poderão viabilizar, mediante autorização, a expansão ou reforço da rede de transmissão para atendimento dedicado ou compartilhado (Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICC), desde que assumam integralmente os custos e riscos do investimento, vedado, em qualquer hipótese, o compartilhamento de custos com os demais usuários do sistema elétrico.

§ 6º-C. As instalações referidas nos §§ 6º-A e 6º-B deverão ser compatíveis com o planejamento setorial da expansão e operação do sistema elétrico, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os critérios de conexão e o aporte de garantias para evitar a reserva especulativa de capacidade.

.....”
(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO